



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.001083/2011-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.212 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente GMS COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

Não podem ser consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que não efetuaram a opção dentro dos prazos e regras estabelecidos pelas normas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano-calendário de 2011.em decorrência de ausência de opção, por meio da internet.

A, ora recorrente, apresentou impugnação à DRJ, que considerou improcedente a sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Objetivando a economia processual, reproduzo a decisão da DRJ:

A pessoa jurídica acima identificada apresentou petição relatando que havia formalizado opção pelo Simples Nacional em 28/01/2011 e, ao realizar consulta na página do Simples Nacional em 15/02/2011, foi surpreendida com a informação de que não havia nenhuma solicitação de opção pelo Simples Nacional para o seu CNPJ. Alega que a referida informação é totalmente insubsistente, pois a solicitação de opção foi efetuada na forma e no prazo estabelecidos pela legislação, conforme documento em anexo. Com base nesses fatos, pede que sua solicitação de opção pelo Simples Nacional seja considerada válida, retroagindo seus efeitos à data de constituição da empresa (14/12/2010).

A Delegacia da Receita Federal de CascavelPR indeferiu o pedido, em face da ausência de previsão legal para a inclusão retroativa (Decisão Simples nº 031/2011).

Segundo a autoridade que analisou o pedido, o documento anexado pela interessada não é suficiente para comprovar que o procedimento de solicitação foi concluído. Além disso, observou-se que a interessada deveria ter se certificado a respeito do processamento da solicitação, mas somente em 15/02/2011 é que foi efetuar consulta relativa a esse assunto. Inconformada com o indeferimento, a pessoa jurídica interessada apresentou manifestação, com as alegações a seguir sintetizadas: afirma que a opção da requerente ficou clara e evidente e que entender de forma diversa é cair no campo da presunção; cita

a doutrina de José Eduardo Soares de Melo e conclui que havendo dúvida razoável não é cabível a presunção utilizada pelo fisco; menciona despacho proferido pelo mesmo órgão, versando sobre o mesmo tema, na qual documento semelhante ao apresentado no presente processo foi aceito como prova da solicitação de opção.

Ao final, com base nesses argumentos, requereu o reconhecimento da validade de seu pedido de opção pelo Simples Nacional, com efeitos retroativos a 14/12/2010.

Voto

O Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, no exercício da competência atribuída pelo § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, regulamentou a forma de opção pelo

Simples Nacional por meio da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, a qual dispõe, em seu artigo 7º, §§ 1º e 3º, o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que a opção pelo Simples Nacional deveria ser feita por meio da internet. Além disso, o prazo para formalização da opção, para as empresas que estavam em início de atividade era de trinta dias contados do último deferimento de inscrição federal, estadual ou municipal.

No caso, segundo consta no Histórico das Solicitações de Opção constante do Portal do Simples Nacional na internet, a pessoa jurídica interessada não formalizou nenhuma solicitação de opção no ano-calendário de 2011, nem nos anos-calendário seguintes.

Aliás, segundo consta na impressão de tela anexada pela própria interessada, relacionada à Confirmação de Opção pelo Simples Nacional (fls. 03), consta a informação clara de que:

“É fundamental que a solicitação de opção seja salva para a conclusão do processamento e conhecimento de seu resultado”

Logo abaixo dessa informação consta um ícone com um botão no qual está escrito:

“SALVAR”

Não há comprovação de que a empresa interessada tenha concluído o procedimento na forma constante das informações acima transcritas. Por isso, tem razão a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Cascavel PR quando afirma que o documento de fls. 03 não é prova de que a solicitação de opção pelo Simples Nacional foi efetuada.

Esse entendimento não configura nenhuma presunção. Também não há nenhuma “dívida razoável” em favor da empresa interessada. Na verdade, a situação é a seguinte: não consta que a empresa tenha solicitado opção pelo Simples Nacional e o documento apresentado pela interessada não é hábil para fazer prova de que houve algum erro da Administração em relação a esse ponto.

Por fim, quanto à Decisão Simples nº 57/2008, anexada pela empresa interessada, entendo que não há como inferir que se trata de decisão contraditória à proferida no presente processo, pois não é possível saber qual o conteúdo do documento que foi levado em conta pela autoridade responsável pela referida decisão. De qualquer forma, é certo que se trata de decisão relativa a outro processo e a outro contribuinte, que não tem efeito vinculativo no presente processo e não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel PR

Em seu recurso voluntário, a recorrente apenas acrescenta que:

Interpretar literalmente a exigência da formalização de opção é afrontar as previsões do Código Tributário Nacional.

O CTN, em seu art. 111, é expresso ao determinar que a interpretação literal da legislação tributária somente pode ser efetuada quando houver suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Excetuadas estas previsões, a interpretação da legislação deve ser de forma analógica, seguindo os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, conforme estabelece o art. 108 do CTN.

Ou seja, a forma de opção por mencionado regime tributário não pode ser vista como *numerus clausus*, pois a formalização da opção pelo Simples Nacional não está dentro da interpretação taxativa do art. 111 do CTN.

De outra banda, não consta expressamente da Lei do Simples que os benefícios concedidos estão condicionados a ato de homologação expressa do termo de opção pela autoridade fiscal da Secretaria Receita Federal, motivo qual deve ser considerado provido o presente recurso.

As alegações adicionais da recorrente não devem prosperar. A LC 123/2006 estabeleceu um regime diferenciado e favorecido dispensado às empresas de pequeno porte e microempresas. No seu artigo segundo, deu poderes ao Comitê Gestor do Simples Nacional para gerir. No art. 16, da referida LC determina que a opção dar-se-á na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, que o fez, através da Resolução 4/2007, art. 7º e parágrafos, como mencionados (e transcritos acima) na decisão proferida pela DRJ.

Consequentemente, não há que se falar em ausência de previsão legal e ou interpretação de norma clara e mandatória de regras para se auferir o benefício.

Portanto, nada há a acrescentar a decisão proferida no despacho decisório e pela DRJ .

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

